



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro / CEP: 39492-000

Tel.: (38) 3622-4140 / Fax: (38) 3622-4164

e-mail:prefpedras@yahoo.com.br



LEI MUNICIPAL Nº 449/2014, DE 18 DE JUNHO DE 2014

“Simplifica a forma de pagamento das indenizações devidas nos procedimentos de Desapropriação, nos termos do Decreto-Lei n.º3.365/41, no âmbito do Município de Pedras de Maria da Cruz.”

A Câmara Municipal de Pedras de Maria da Cruz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO, o estabelecido no inciso XXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa de 1988 que estabelece a justa e prévia indenização para os procedimentos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

CONSIDERANDO, o estabelecido no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, recepcionado pela CRFB/88, que normatizou os procedimentos de Desapropriação;

CONSIDERANDO, a função social da propriedade Rural e Urbana insculpada nos artigos 5º, inciso XXIII c/c art. 182, §2º c/c art. 186, incisos I a IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO, o disposto no inciso I do art. 22 da CRFB/88 que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO, a ausência de título de propriedade devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis Competente dos imóveis situados no Município de Pedras de Maria da Cruz.

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 1º - Nos procedimentos de desapropriação amigáveis no âmbito do Município de Pedras de Maria da Cruz, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à indenização a que se refere o inciso XXIV do art. 5º, ainda que o bem desapropriado não possua matrícula no cartório de registro de imóveis competente.

§1º. As indenizações referidas no caput do art. 1º ocorrerão após processo administrativo, a ser conduzido pela Procuradoria Municipal, ou assessoria jurídica, sempre observando o disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1.941.

Art. 2º. Para os efeitos dessa Lei considera-se proprietário aquela pessoa física ou jurídica que tenha a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

PUBLICAÇÃO
Afixado em: 18/06/2014
Conforme Lei Orgânica Municipal
Art. 70 § 1º
Ass.:



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro / CEP: 39492-000

Tel.: (38) 3622-4140 / Fax: (38) 3622-4164

e-mail:prefpedras@yahoo.com.br



Art. 3º. Na hipótese de haver levantamento indevido pelo proprietário ou possuidor do imóvel no que confere as indenizações pagas nos procedimentos de desapropriação adotados pelo Município de Pedras de Maria da Cruz, ficará o Município obrigado a adotar as medidas cabíveis para reaver a importância paga indevidamente, e mover a competente ação penal pelo crime de falsa declaração previsto no art. 299 do Código Penal.

Art. 4º. Ultimado o procedimento de desapropriação amigável de que trata a presente Lei, deverá a Procuradoria Municipal, ou assessoria jurídica, adotar as medidas necessárias para que se proceda à abertura de matrícula para o imóvel desapropriado no cartório de registro de imóveis competente.

Art. 5º. Nos procedimentos de desapropriação de que trata a presente Lei, deverá ser estimado e deduzido da importância paga a título de indenização em um percentual nunca inferior a dez por cento, que corresponderá às custas administrativas ou judiciais necessárias à inscrição e abertura de matrícula do bem desapropriado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano de 2013.

Art. 7º. Revogam-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG, 18 de junho de 2014.

Sebastião Carlos Chaves de Medeiros
Prefeito Municipal